

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 503\_/2005**

**Sessão:** 76ª Ordinária de 14 de abril de 2005

**Processo Nº:** 1/2354/1997

**Auto de Infração Nº:** 1/199705739

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Recorrido:** Industria Gessy Lever Ltda.

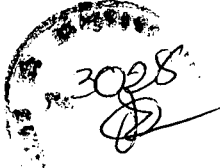
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – Omissão de entrada. Auto de infração Parcial Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigo Infringido, 113, do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relatos:

“após exame dos livros e documentos fiscais da firma supraqualificada, constatamos que a mesma OMITIU ENTRADAS de mercadorias, ou seja, recebeu sem a devida nota fiscal, no exercício fiscalizado (valores de dezembro de 2004), conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no montante de R\$ 35.215,72 (trinta e cinco mil duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Constada à omissão de entradas, lavramos o presente auto de infração”.

3028  


Foram indicados como infringidos os artigos 113, com sanção no artigo 767, inciso III, alínea "a", todos do Decreto nº 21.219/91.

Em prazo hábil a empresa apresenta contestação ao feito fiscal arguindo basicamente o seguinte, em suma:

1 - Que a legislação pertinente não autoriza o levantamento com base exclusiva na movimentação física de mercadorias como pretende o autuante;

2 - Informa que o agente do Fisco não demonstrou o critério utilizado para apuração das informações que deram origem ao levantamento;

3 - Alega que não foram incluídas as notas fiscais de nºs. 15013, 00469 e 250582;

4 - que o agente do Fisco incluiu em seu levantamento a nota fiscal nº 217363, tal documento nunca ingressou na empresa;

4 - Requer a realização de perícia e em seguida que o auto de infração seja julgado improcedente.

O processo é encaminhado a Célula de Perícias e Diligências objetivando averiguar as inconsistências do levantamento apresentadas pela impugnante em sua contestação.

Concluído os trabalhos o perito designado emite laudo pericial apontando novo valor para base de cálculo no montante de R\$ 56.846,40 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

O contribuinte contesta o laudo pericial, informando que devido ao grande volume de documentos não teve tempo suficiente para concluir seus relatórios de verificação, razão pela qual se reserva de apresentá-los em momento futuro.

Com base no laudo pericial a nobre julgadora emite parecer julgando parcialmente procedente o presente feito fiscal.

Inconformado a parcial condenação exarada na instância singular o contribuinte interpõe recurso voluntário, aduzindo em grau de preliminar as seguintes nulidades:

- a) Da inaplicabilidade da taxa da SELIC na apuração do crédito tributário;
- b) Da falta de objetividade na capitulação legal do auto de infração;
- c) Das presunções, indícios e ausência de documentos probatórios;
- d) Infração continuada - alega que houve, em tese, seqüência de ilícitos da mesma natureza amparados em única autuação;
- e) Da inconstitucionalidade decorrente do evidente caráter confiscatório das multas instituídas pela lei.
- f) Da multa cominatória.

No mérito alega que é uma conhecida empresa idônea, que sempre cumpriu com suas obrigações principais e acessórias, entre as quais a emissão de documentos fiscais. Anexa planilha explicativa comprovando todas as entradas e saídas.

Ressalta que não houve prejuízo ao erário estadual, a medida em que a obrigação principal foi cumprida, o que afasta a aplicação de qualquer penalidade punitiva.

Por fim, argüi que ocorreu vício na elaboração da perícia, pois o perito menciona que considerou para fins de levantamento as mesmas notas fiscais que diz ter desconsiderado. Pede a realização de nova perícia.

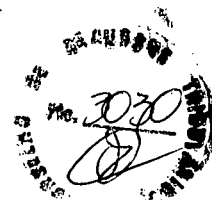
É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acusa os autos que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 56.846,40 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), conforme relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque em anexo.

A sentença parcialmente condenatória proferida na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

Confrontando o levantamento fiscal com o laudo pericial, depreende-se que houve equívoco no trabalho procedido pelo digníssimo agente fiscal, visto que, o perito designado elaborou novo Quadro Totalizador de Estoque de Mercadorias, evidenciando divergência quanto aos valores indicados na peça acusatória.



Não obstante a redução na base de cálculo apontada pela perícia, restou comprovada uma omissão de vendas no montante de R\$ 56.846,40 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Apesar da falha na apuração da base de cálculo, oportunamente constatada pela perícia, a acusação procede em parte, visto que restou comprovada a infringência as normas fiscais vigentes a época do lançamento, disposta no artigo, 113 com sanção no art. 767, inciso III, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91. Observa-se no entanto, que com a edição da Lei 13.418/03, aplica-se penalidade mais benéfica contida no art. 1º da referida Lei.

Quanto às nulidades suscitadas pela recorrente, todas devem ser igualmente afastadas pelos seguintes motivos.

Sobre a taxa de SELIC o artigo 62 da Lei nº 12.670/96, estabelece que "os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la".

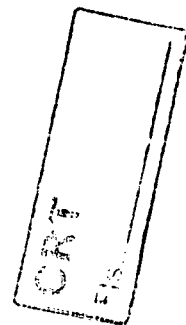
Quanto à falha na descrição do ilícito fiscal, ressaltamos que a peça inicial narra a infração detectada com bastante clareza e precisão, não caracterizando qualquer preterição ao direito de defesa e ao contraditório.

A respeito da reclamação de que o trabalho fiscal repousa em meros indícios e suposições, discordamos da recorrente. A infração esta devidamente comprovada nos autos mediante quadro demonstrativo do Levantamento de Estoques de Mercadorias. Convém ressaltar que o processo está fartamente instruído, com documentos que comprovam as entradas, saídas, estoques inicial e final das mercadorias, inventários, todos do período fiscalizado.

No tocante a aplicação da multa por competência, observamos que a recorrente está equivocada, pois a peça basilar aponta o montante do ICMS e da multa devidos referente ao exercício de 1994.

Com relação a alegativa de que a multa seja confiscatória, esclarecemos que a sanção aplicada ao presente caso, tem caráter punitivo e está prevista em Lei, sendo que, no presente caso, a época do ilícito fiscal era regulada pelo Decreto nº 21.219/91, definida pelo no art. 767, III, "a".

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, aplicando redução de multa conforme alteração dada pela lei nº 13.418/03, mais benéfica, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Gera do Estado, constante nos autos.



É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 35.215,72
Multa	R\$10.546,71



**DECISÃO:**

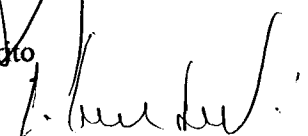
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Industrias Gessy Lever Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as 6 (seis) preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, quais sejam: 1. inaplicabilidade da taxa SELIC; 2. falta de objetividade w preterição do direito de defesa; 3. falta de tipificação; 4. infração continuada; 5. efeito confiscatório; 6. multa cominatória; assim como indeferir o pedido de perícia, resolve também, por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar sob fundamento diverso, a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida em 1ª instância, em fase de laudo pericial e com aplicação do disposto na Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão de julgamento o representante legal da recorrente, no Estado do Ceará, o DR. João Paulo Bezerra de Menezes, o qual fora facultado a manifestação, conforme estabelece o Regimento (Decreto nº 25.711/99) e aquiesceu sob o informe de que sua presença à sessão decorria do acompanhamento do processo, pelo que iria abster-se de sustentar o recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de Julho de 2005.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO